



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Fis. 08  
Ass. [assinatura]

Parecer nº 16/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 120/2023 que “**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EXISTENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Beto Dois A Um

### **I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, cumprindo regularmente a pauta no dia 08/03/2023. Foi encaminhado para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 08/03/2023. Após foi enviada a esta Comissão no dia 16/03/2023.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 120/2023, de Autoria do Deputado Thiago Silva, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos efetivos e comissionados dos órgãos públicos existentes no âmbito do Estado de Mato grosso, e da outras providencias.

**Art. 1º** Dispõe quanto a publicação do currículo profissional dos servidores efetivos e comissionados nos sítios dos respectivos órgãos, assim não havendo ônus com publicações em veículos de imprensa.

I – O currículo de que trata o caput deste artigo deve ser apresentado de forma resumida, contendo informações básicas, nível de escolaridade, além das principais referências profissionais e informações complementares;

II – A publicação de que trata o caput deste artigo é obrigatória para cargos do Poder Executivo e Autarquias.

**Art. 2º** A presente Lei se aplica a todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe a Lei que institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos efetivos e comissionados dos órgãos públicos existentes no âmbito do Estado de Mato grosso, e da outras providencias.

O serviço público nada mais é do que aquele ofertado pelo governo, em todas as esferas, à população em geral. Nesse contexto, para haver uma gestão pública ativa e de fato eficiente, é essencial contar com o suporte de profissionais qualificados na prestação de tais serviços — e é exatamente por isso que existem os cargos públicos efetivos.

**Segundo a previsão legal da Constituição Federal de 1988, os cidadãos que desejarem ocupar uma posição na Administração Pública deverão passar por um processo seletivo, no qual a efetivação no cargo se dá mediante aprovação em concurso público**

**No caso em tela é possível a aplicação do teor da presente propositura, observando quenão podemos afirmar o mesmo nos cargos comissionados.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Conforme Di Pietro (2006, p. 584) “Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão”.

Para Dallari et al. (2013, p. 193) “‘Cargo em comissão’ é uma expressão elíptica cujo elemento oculto é a palavra ‘provimento’; de consequência, o seu sentido preciso é ‘cargo de provimento em comissão’, é dizer, temporário, enquanto subsistir a confiança, móvel da escolha”.

A competência para nomear e prover os cargos em comissão é aquela estabelecida na legislação, ou seja, na Constituição ou em norma infraconstitucional. Em regra, cada poder tem autonomia para nomear os servidores para os cargos de provimento em comissão de seu quadro de pessoal. Assim, por exemplo, no poder executivo a competência é do Presidente da República, dos Governadores ou dos Prefeitos, conforme respectiva esfera de governo federal, estadual ou municipal.

**Os cargos em comissão, ao contrário dos outros cargos, são de ocupação passageira. Os titulares são indicados em função de afinidade e vínculo de confiança que exista entre eles e a autoridade nomeante. Por isso que muitos chamam de cargo de confiança. O caráter desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Também a nomeação para exercer a função de confiança dispensa aprovação em concurso público e a exoneração não precisa de formalidade especial, depende exclusivamente da autoridade nomeante. Por isso que o art. 37, II, CF os considera de livre nomeação e exoneração (CARVALHO FILHO, 2013).**

O cargo de provimento em comissão tem como característica a livre nomeação e exoneração, ou seja, é de livre escolha da autoridade competente, não dependendo de aprovação em concurso público, ou qualquer outra forma de seleção. Em contra partida, também a exoneração não exige nenhuma formalidade, podendo o servidor ser exonerado independente de qualquer justificativa de motivação, conforme desejo da autoridade competente.

Portanto, não pode o presente projeto de lei determinar e atribuir a presente norma aos outros poderes e Órgãos do Estado de Mato Grosso, visto que não detém o poder desta iniciativa.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de incompatibilidade dos requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 120/2023, de Autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 120/2023 - Parecer nº 16/2023	
Reunião da Comissão em 28 / 03 / 2023	
Presidente: Deputado Beto Dois A Um	
Relator: Deputado Beto Dois A Um.	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 120/2023, de Autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública



## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>3ª Reunião Ordinária da CTAP</b>
Data/Horário:	<b>28 de março de 2023 – 14:00 hs</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PL 120/2023</b>
Autor:	<b>Dep. Thiago Silva</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>3</u>			<u>2</u>

- O Deputado Beto Dois e Um e a Deputada Janaína Riva estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral participava por meio de deliberação remota.

### RESULTADO FINAL:

O Deputado Lúdio Cabral e a Deputada Janaína Riva manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

  
**Ricardo Araújo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico